Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 296/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4407/2018
PROTOCOLO	: 1899519
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: WALTER FERNANDES
INTERESSADO	: PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA
VALOR	: R$ 212.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO KM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo realizados em consonância com as prescrições legais vigentes são declarados regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 67/2018; e pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 75/2018, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, e a empresa Perkal Automóveis Ltda.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 75/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2018, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, e a empresa Perkal Automóveis Ltda, cujo objeto é a aquisição de um veículo zero km, ano fabricação/modelo 2018, tipo SUV, fabricação nacional ou Mercosul, para atender ao gabinete do prefeito, no valor de R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização do contrato, nos termos do art. 121, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-15556/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade do pregão presencial e da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do PAR-2ªPRC-20976/2019, opinou pela ilegalidade e irregularidade do pregão presencial e da formalização do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O douto MPC opinou pela ilegalidade e irregularidade do pregão presencial devido à ausência de justificativa para a não utilização do pregão eletrônico, assim como em razão das especificações contidas no termo de referência, as quais considerou excessivas, irrelevantes e desnecessárias. Quanto à formalização do contrato, entendeu pela contaminação lógico-cronológica dos atos.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedida carta de intimação ao Sr. Walter Fernandes (fls. 184/187) com o fim de que o mesmo se manifestasse acerca do parecer do Ministério Público de Contas, sendo que sua intimação não foi possível em razão do seu falecimento, conforme notícia publicada no *site* da prefeitura municipal de Nova Andradina sob o link: *https://www.pmna.ms.gov.br/noticias/financas-e-gestao/prefeitura-decreta-luto-oficial-e-ponto-facultativo-pelo-falecimento-do-secretario-walter-fernandes*.

Da análise dos autos, extrai-se que a ausência de documento referente à justificativa para não utilização do pregão eletrônico e as especificações do termo de referência não prejudicaram o interesse público, não causando dano ao erário.

Verifica-se, assim, que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55, da Lei n. 8.666/93, tendo o seu extrato publicado tempestivamente, atendendo ao prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, do mesmo diploma.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e, deixando de acolher o parecer do MPC, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 67/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 75/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm